



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328778

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição nº 0004330-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE LIMEIRA, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES CRIMINAIS DE PIRACICABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Criminal de Limeira (Juízo Suscitante). V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 2 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº CJ-0176/25-CE

Conflito de Jurisdição nº 0004330-69.2025 – Câmara Especial

Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Limeira

Suscitado: Juízo de Direito Vara do Júri e Exec Criminais de Piracicaba

Interessados: Ministério Público e Danilo Miguel Esteves

Origem: 2ª Vara Criminal (Limeira) – Proc. nº 1023653-19.2023

Juiz: Guilherme Lopes Alves Lamas

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. ATUAL DOMICÍLIO DO BENEFICIÁRIO.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de conflito negativo de jurisdição suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Limeira contra o Juízo da Vara do Júri e Execuções Criminais de Piracicaba, referente à execução do acordo de não persecução penal nº 1023653-19.2023.8.26.0451, ajuizado pelo Ministério Público contra Danilo Miguel Esteves. A execução foi inicialmente distribuída à Vara do Júri e Execuções Criminais de Piracicaba, mas o executado atualmente reside em Limeira, onde presta serviços voluntários.

II. Questão em Discussão

2. A controvérsia consiste em determinar qual Juízo é competente para a execução do acordo de não persecução penal: o que homologou o acordo ou o do domicílio do beneficiário.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 28-A, § 6º do CPP e as Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça não definem com precisão a competência para execução do acordo de não persecução penal.

4. A jurisprudência desta Câmara Especial inclinou-se majoritariamente no sentido de que a competência para a execução é do Juízo do domicílio do beneficiário, pois assim é assegurada economia processual e efetividade da execução e fiscalização do acordo, o que a todos beneficia. Inteligência dos art. 528-A e 530, 'caput' da NSCGJ e do Comunicado CG nº 1.182/17.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante.

Tese de julgamento: “1. A competência para execução do acordo de não persecução penal é do Juízo do domicílio do beneficiário. 2. A fixação da competência no domicílio do beneficiário assegura maior efetividade e celeridade no cumprimento do acordo”.

Legislação e Jurisprudência Citadas:

CPP, art. 28-A, § 6º; LF nº 7.210/84, art. 65; Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, arts. 379-A a 379-D, 528-A, 530, 530-A a 530-C; TJSP, Conflito de Jurisdição 0042567-12.2024.8.26.0000, Câmara Especial, Rel. Camargo Aranha Filho, j. 30.01.2025; TJSP, Conflito de Jurisdição 0010553-72.2024.8.26.0000, Câmara Especial, Rel. Beretta da Silveira, j. 27.05.2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Trata-se de conflito negativo de jurisdição suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE LIMEIRA em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES CRIMINAIS DE PIRACICABA tendo por objeto a execução do acordo de não persecução penal nº 1023653-19.2023.8.26.0451, ajuizada pelo Ministério Público em face de Danilo Miguel Esteves.

A execução foi inicialmente distribuída à Vara do Júri e Execuções Criminais de Piracicaba, pois na 3ª Vara Criminal de Piracicaba tramitou a ação em que homologado o acordo de não persecução penal; no entanto, sobreveio notícia de que atualmente o executado reside na Previna - Associação de Prevenção e Intervenção ao Uso de Drogas, situada em Limeira, onde desde 22-5-2024 presta serviços voluntários (fls. 28, 36 da origem); e o magistrado, com fundamento no art. 530 das NSCGJ e no Comunicado CG nº 1.591/17, determinou a redistribuição dos autos à Vara das Execuções Criminais de Limeira (fls. 41 da origem). O magistrado suscitante afirma que a indicação do endereço atual em Limeira não é suficiente para firmar competência para a execução penal, nos termos dos art. 379-B, § 1º e 530 das NSCGJ; cabe, se o caso, expedição de carta precatória fiscalizatória do acordo de não persecução penal ao Juízo da residência atual do beneficiado; cita jurisprudência. Pede a declaração da competência do Juízo suscitado (fls. 44/45 da origem).

Designei o Juízo da 2ª Vara Criminal de Limeira para apreciar eventuais medidas urgentes (fls. 4). A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo conhecimento do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado (fls. 12/15).

É o relatório.

2. O § 6º do art. 28-A do CPP, incluído pela LF nº 13.964/19, encerra regra de competência funcional para a execução do acordo de não persecução penal, nos seguintes termos: “homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal”. Paralelamente, o art. 65 da LF nº 7.210/84 prevê que “a execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença”.

Os art. 379-A a 379-D e 530-A a 530-C das Normas Gerais de Serviço da Corregedoria de Justiça do TJSP igualmente cuidam do acordo de não persecução penal e de sua execução, respectivamente, mas não evidenciam qual seria o Juízo competente, isto é, se o da Comarca em que homologado o acordo ou o da Comarca do domicílio do beneficiado.

3. Nos termos do art. 530, 'caput' das NSCGJ, que cuida da execução penal, “sempre que o condenado passar a cumprir pena ou fixar residência em localidades diversas daquele onde teve início a execução, os respectivos autos serão imediatamente remetidos ao juízo competente para o prosseguimento”. A medida assegura o adequado processamento e a efetividade da execução, prestigiando-se os princípios da celeridade e economia processual e evitando-se a “excessiva e custosa expedição de cartas precatórias para citação, intimações e penhoras, além da realização de diligências por mais de um juízo” (CC nº 0015695-62.2021, Câmara Especial, 9-9-2021, Rel. Dimas Rubens Fonseca).

No mesmo sentido, o art. 528-A das NSCGJ atribui à Vara das Execuções Criminais do local do domicílio do condenado a competência para a execução das penas em meio aberto e restritivas de direito, impondo ao juízo do local da infração penal a competência subsidiária apenas quando inexistir endereço do réu, isto é, quando o executado não for encontrado. O Comunicado CG nº 1.182/17, por sua vez, menciona a competência do Juízo da Vara das Execuções Criminais do local de residência quando se tratar de condenado em meio aberto.

4. Embora tais dispositivos cuidem da competência para



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a execução penal, a aplicação ao caso em apreço assegura a celeridade e efetividade da execução e fiscalização das condições estabelecidas no acordo de não persecução penal, o que a todos beneficia. O executado está em liberdade e atualmente se encontra domiciliado no município de Limeira, sendo competente para o processamento da execução o Juízo daquela Comarca. Cito precedentes desta Câmara Especial:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO POSITIVO DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO BENEFICIADO. I. CASO EM EXAME **1.** Conflito positivo de jurisdição em execução de acordo de não persecução penal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO **2.** A questão em discussão consiste em determinar qual Juízo é competente para a execução do acordo de não persecução penal: o Juízo que homologou o acordo ou o Juízo do domicílio do beneficiado. III. RAZÕES DE DECIDIR **3.** O artigo 28, § 6º do CPP e as Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça não definem claramente a competência para execução do acordo. **4.** O Superior Tribunal de Justiça e a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo indicam que a competência é do Juízo do domicílio do beneficiado, visando maior efetividade e economia processual. IV. DISPOSITIVO E TESE **5.** Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitante. Tese de julgamento: “A competência para execução do acordo de não persecução penal é do Juízo do domicílio do beneficiado. **2.** A execução no domicílio do beneficiado garante maior efetividade e celeridade.”. Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A, § 6º; Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, arts. 530, 530-A e Jurisprudência relevante citada: STJ, CC n. 192.158/MT, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, j. 09.11.2022; TJSP, Conflito de Jurisdição 0016732-22.2024.8.26.0000, Rel. Torres de Carvalho, Câmara Especial, j. 16.07.2024; TJSP, Conflito de Jurisdição 0010553-72.2024.8.26.0000, Rel. Beretta da Silveira, Câmara Especial, j. 27.05.2024 (CJ nº 0042567-12.2024, Câmara Especial, 30-1-2025, Rel. Camargo Aranha Filho, v.u.)

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E EVENTUAL RESCISÃO. Remessa dos autos ao Juízo das Execuções do foro de domicílio dos beneficiados. Cabimento. Celeridade e efetividade na satisfação da execução das condições pactuadas no acordo. Precedentes. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO (CJ nº 0035269-66.2024, Câmara Especial, 16-12-2024, Rel. Sulaiman Miguel Neto, v.u.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O voto é pelo **conhecimento do conflito** para
declarar competente o Juízo da 2ª Vara Criminal de Limeira (Juízo Suscitante).

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator